



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.002672/2004-22
Recurso nº. : 148.901
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : ALBINA SANCHES PRAZERES PINHEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.567

IRPF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ALBINA SANCHES PRAZERES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro. LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

Recurso nº. : 148.901
Recorrente : ALBINA SANCHES PRAZERES PINHEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5 a 13, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 9.132,53, acrescido de multa no valor de R\$ 13.129,70 e juros de mora no valor de R\$ 7.028,23.

As infrações que resultaram na lavratura do auto de infração estão descritas como: 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de Multiclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hosp. Ltda, no valor de R\$ 463,55, não inseridos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999; 2) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi; 3) dedução indevida de previdência; 4) dedução indevida de despesas odontológicas.

Cientificada do lançamento (fl. 5), tempestivamente, a contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 220 a 233.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 238 a 246, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- em sua impugnação a defesa restringiu seus argumentos à glosa de despesas odontológicas, não se manifestando quanto as demais infrações;

- com efeito, foi solicitado à interessada que apresentasse a comprovação da efetividade dos tratamentos dentários realizados, com a apresentação de exames e moldes feitos no decorrer dos tratamentos, assim como identificasse em seus extratos bancários as quantias sacadas que justificassem os pagamentos que teriam sido feitos em dinheiro a Fernando Bastos Soares. Entretanto, a contribuinte não apresentou nenhuma prova da realização dos serviços odontológicos, nem tampouco do efetivo pagamento dos valores constantes recebidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

- tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas.

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 2/6/2005 (fl. 253) e apresentou recurso de fls. 257 a 283, alegando, em síntese:

- as glosas de deduções relativamente as despesas odontológicas basearam-se em conclusões errôneas formuladas pelo auditor fiscal, que partindo de uma interpretação elocubrativa do depoimento pessoal da recorrente e do fato de não encontrar na conta bancária da mesma a emissão de cheques nos valores correspondentes aos constantes nos recibos de pagamento dos tratamentos efetuados;

- o cerne de toda questão consiste em saber se os recibos de pagamento apresentados pela recorrente, como prova da realização do tratamento odontológico possuem idoneidade capaz de provar perante a Receita Federal a efetiva prestação de serviço médico realizada;

- o primeiro aspecto favorável a recorrente a ser observado sobre a idoneidade do documento apresentado, consiste exatamente no fato de que não pairavam dúvidas sobre a honradez e a dignidade do profissional à época que recibos foram emitidos; somente surgindo tais dúvidas quase cinco anos depois, quando o Fisco apurou que aquele profissional havia emitido comprovantes fictícios a outras pessoas;

- a recorrente ratifica que realizou o tratamento odontológico e que os documentos são idôneos, em que pese a Receita Federal assim não entender, jamais podendo presumir que todas as pessoas que na época obtiveram prestação de serviço por àquele profissional possam ser consideradas fraudadoras da Declaração do Imposto de Renda;

- vale ressaltar que a Receita Federal não pode transmutar o princípio constitucional da presunção de inocência, modificando-o para presumir que todos são culpados antes que demonstrem serem inocentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

- os recibos são considerados inidôneos, cabe a Receita Federal demonstrar cabalmente essa inidoneidade, que passa necessariamente por dois aspectos fundamentais: a) os serviços médicos odontológicos não foram prestados, mas mesmo assim foram emitidos os recibos; b) os recibos são falsos, pois não foram emitidos pelo profissional que prestou os serviços e nem tampouco foram prestados os serviços;

- a segunda hipótese encontra-se descartada pois não há sombra de dúvida de que os recibos foram emitidos pelo profissional em questão, sendo objeto da própria declaração de imposto de renda do mesmo, elidindo qualquer questionamento sobre a veracidade dos mesmos;

- o cerne da presente questão reside na primeira hipótese. A demonstração desta necessariamente impõe à Receita Federal valer-se de todos os meios probatórios, inclusive coligindo elementos que pudessem constatar a existência da realização dos serviços, cumprindo princípio específico do processo administrativo tributário, o da verdade material, consectário lógico do princípio da legalidade e do princípio da igualdade;

- concluir, como concluíram os auditores que o depoimento pessoal da recorrente e a inexistência na movimentação financeira bancária com os extratos bancários sobre a emissão de cheques correspondentes aos valores pagos são, por si só, suficientes para culminar com o entendimento de que os recibos são inidôneos é extremamente temerário, um despautério jurídico;

- a passagem do depoimento prestado pela recorrente, utilizada para pôr em dúvida as alegações prestadas, não possui o condão de tornar inidôneos os comprovantes de pagamento, pois foram tomadas de maneira aleatória, sem permitir que a recorrente pudesse prestar esclarecimentos mais detalhados, face principalmente ao tempo decorrido; não ficou demonstrado, como quis dar a entender os auditores, a existência de contradições e não ficou afirmado que a filha Núbia efetuou todo o tratamento com um só profissional, ainda, todos esses serviços foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

pagos em dinheiro, não sendo possível obter as informações bancárias ou movimentação financeira;

- supor que recibos de pagamento de tratamento odontológico são inidôneos pelo simples fato de que o pagamento foi feito em espécie, mas não em cheque incide em elementar erro de investigação;

- os auditores trilharam o caminho mais curto, sem dar a mínima importância à verdade material dos fatos, preferindo formar preconceituosamente suas conclusões de que presumidamente todos são considerados culpados até que provem o contrário, omitindo-se nos poderes investidos na fase instrutória para coligir elementos probatórios suficientes para caracterizar perfeitamente a realidade dos fatos.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 384 a 386, comprovante de depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

De acordo com o art. 23 do citado decreto que assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fls. 253), a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 2/6/2005 (quinta-feira). Contados os trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

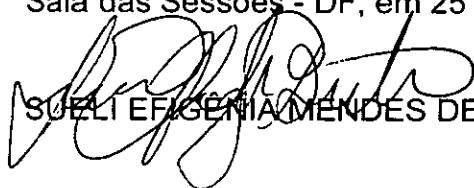
Processo nº : 10320.002672/2004-22
Acórdão nº : 106-15.567

O último dia do prazo para apresentação do recurso foi o dia 4/7/2005 (segunda-feira), como a contribuinte apresentou seu recurso em 5/7/2005, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Em que pese o requerimento de fls 257, solicitando prorrogação de 10 dias do prazo para apresentação da defesa, sob o fundamento de que as cópias dos autos requerida em **28/6/2005** (fls.254, verso e 255), por pessoa não habilitada para tal fim, só foram obtidas em 1/5/2005, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso é peremptório. Portanto, por falta de previsão legal, a autoridade administrativa não pode autorizar qualquer acréscimo de prazo.

Explicado isso, não se conhece do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

